



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**  
**Órgão Julgador: 6ª Turma**

**Recorrente:** CALÇADOS BOTTERO LTDA. - Adv. Cesar Romeu Nazario  
**Recorrente:** ANGELA MARIA DA COSTA ALVES - Adv. Cinara Denise de Mello de Oliveira  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Taquara  
**Prolator da Sentença:** JUIZ LUIS FETTERMANN BOSAK

#### **E M E N T A**

**JORNADA LABORAL. REGIME DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO.** Nulo o regime de compensação adotado quando desatendidos os requisitos próprios e legais que se fundam na lisura do cômputo das horas laboradas. Extrapolação do limite do artigo 58, § 1º da CLT. Adoção do entendimento da Súmula n. 449 do TST.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **CONHECER DAS RAZÕES DAS FLS. 238v.-254 COMO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.** No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 2**

“PRATICARD-CL.29 CONV. COL”. Por maioria, vencido em parte o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação da reclamada: a devolução dos valores descontados a título de faltas, na forma da fundamentação; o pagamento das diferenças de horas laboradas além da 8ª diária, sobre as quais incide apenas o adicional legal, e da 44ª semanal, sobre as quais incide o adicional legal acrescido do valor da hora, com reflexos em repouso semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, autorizada a contagem nos termos da Súmula n. 366 do TST, bem como a dedução daquelas horas adimplidas no curso do contrato em idêntica competência; o pagamento de 15 minutos de intervalo do artigo 384 da CLT, como hora extra, nos dias em que houve extensão da jornada de oito horas, com reflexos em repouso semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS; o pagamento de honorários assistenciais, de 15% calculados sobre o valor bruto da condenação; o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT; o pagamento de férias proporcionais com 1/3. Valor da condenação majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de março de 2015 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Recorrem as partes da sentença das fls. 224-227 que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A reclamada, pelas razões das fls. 231-233, pretende a reforma da decisão



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 3**

quanto ao 13º proporcional e ressarcimento de descontos.

A reclamante, em recurso adesivo, requer a reforma da decisão para o reconhecimento da nulidade da justa causa, busca o pagamento de indenização por danos morais, verbas rescisórias, FGTS, adicional de insalubridade, equiparação salarial, férias, atestados, hora extras, intervalos intrajornada, intervalos do artigo 384 da CLT e repousos semanais remunerados (fls. 238-254).

Com contrarrazões pela autora nas fls. 259-261 e pela reclamada nas fls. 262-265, sobem os autos a este Tribunal Regional.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE**

**RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**

Não obstante o que consta na petição à fl. 238, o recurso da autora foi interposto no prazo a que se refere o artigo 895, I, da CLT e não naquele de que trata o artigo 500 do CPC. Conheço das razões das fls. 238v.-254, assim, como recurso ordinário.

**MÉRITO**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA PREJUDICIAL.**

**1. EXTINÇÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. JUSTA CAUSA.**



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 4**

### **REVERSÃO.**

Afirma a autora que o rol do artigo 482 da CLT é taxativo. Entende que mesmo que a suposta conduta seja socialmente reprovada, não se encontra listada no artigo da CLT. Assevera que o ônus de demonstrar a falta grave é da reclamada, para o que se exige prova robusta. Afirma dever ser prestigiado o princípio da proteção ao trabalhador. Refere que a advertência aplicada no curso do contrato não tem relação com o fato narrado, demonstrando não haver proporcionalidade na aplicação da pena de demissão.

Analiso.

A reclamante foi contratada em 21-03-2012 para a função de serviços gerais de costura e despedida por justa causa em 03-04-2013 (TRCT, fl. 88-89). Na inicial, afirmou que a demandada se recusou a aceitar um atestado rasurado, a tendo demitido por essa razão. Sustenta não ter se configurado a justa causa, razão pela qual postulou o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada, em contestação, afirmou que a justa causa foi motivada por apresentação de atestado falso, que contém assinatura diversa daquela do médico nele registrado, conforme declaração do profissional prestada por escrito, em que consignada a firma verdadeira. Sustentou que todos os atestados válidos foram recebidos pela empresa. Afirma que as faltas injustificadas motivaram tentativas de conscientização das consequências dos atos da trabalhadora, sem alteração de atitudes frente às medidas disciplinares adotadas.

A ré juntou original do atestado apresentado (fl. 183), acerca do qual a autora se limitou a afirmar que o suposto ato cometido não está



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 5**

enquadrado nas hipóteses do artigo 482 da CLT, não podendo ser tido como caracterizador da justa causa, mesmo que considerado socialmente reprovável (fl. 185).

Examinando os documentos apresentados pela ré por meio dos quais pretendeu ela a comprovação dos fatos que teriam motivado a despedida com justa causa, extraio que foi apresentado à autora advertência disciplinar na data de 10-09-2012, decorrente da ausência injustificada ao trabalho no turno da tarde no dia 06-09-2012 (fl. 97). Em 22-03-2013, conforme declaração da autora na fl. 95, foi entregue à empresa atestado relativo aos dias 13-03-2013 a 26-03-2013, o qual revelou conter assinatura de pessoa diversa do médico nele indicado (segundo declaração que se encontra à mesma fl. 95 - "*Declaro peremptoriamente que este atestado é completamente falso. Clóvis Freire Oliveira Klipel*"). A comunicação de rescisão do contrato de trabalho à fl. 93, registra a dispensa com fundamento no artigo 482 da CLT pela apresentação de atestado adulterado.

Determinada a oitiva do médico pelo Juízo (ata à fl. 182), ao qual foi atribuída a emissão do atestado apresentado pela reclamante, afirmou a testemunha "*taxativamente que não é sua a assinatura no mesmo lançada; acrescenta que tão logo que foi alertado sobre a falsificação do atestado, noticiou o fato no hospital sendo que após a apuração informal, inclusive teria se chegado a autoria da fraude, envolvendo profissional de enfermagem, mas por ausência de comprovação robusta não foram adotadas medidas em face da pessoa que teria sido responsável pela falsificação*". Respondendo pergunta da autora, afirmou o mesmo que "*o referido atestado consta de documento impresso utilizado pelo Hospital*



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 6**

*de Parobé, mas o depoente não sabe quem foi a pessoa que o entregou ao interessado" (fl. 219).*

A comprovação de que o documento apresentado como justificativa da ausência foi firmado por pessoa diversa do profissional nele indicado determina o reconhecimento de sua ilegitimidade para atestar a situação declarada. Por consequência, as ausências nos dias 13 a 26 de março de 2013 restam sem justificativa, conduta incompatível com a manutenção do vínculo de emprego. Reconheço, assim, que houve quebra da confiança, diante da necessidade que o empregador tem da mão de obra para o desenvolvimento do processo produtivo, justificando a despedida da empregada por justa causa.

A circunstância de a comunicação da despedida apresentada à demandante não indicar o específico enquadramento legal e a falta de assistência de que trata o artigo 477, § 1º da CLT, não descaracterizam a conduta irregular, sendo mantida a justa causa aplicada.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo da reclamante.

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Assevera a reclamante que a despedida por justa causa acarreta abalo à imagem e sofrimento íntimo, o que gera o pagamento de indenização por danos morais.

Sem razão.

Mantida a justa causa, sem notícias de inadequação procedimental adotada pela ré no momento da extinção contratual, inexistem danos ao patrimônio ideal da trabalhadora a ser indenizados, pois este não ocorre *in re ipsa*, devendo ser provado pela parte requerente, ônus do qual não se



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**FI. 7**

desincumbiu.

Assim, nego provimento ao apelo.

### **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Argumenta a autora que restou demonstrado o contato com agentes insalubres na função de revisora, tendo realizado, inclusive, a limpeza de calçados como informado pela testemunha, em referência ao entendimento do perito. Assevera que os produtos utilizados na indústria são compostos de solventes orgânicos, estando o adicional amparado pelas normas regulamentadoras. Assevera a avaliação qualitativa desses agentes, ensejando também a exposição por vias respiratórias, em vista da proximidade com os colegas que tinham a atividade de passar cola.

Analiso.

O laudo pericial das fls. 156-161 conclui pela existência de condições de trabalho insalubres, em grau máximo, durante o período de 10 (dez) meses em que a autora laborou com a preparação e aplicação de adesivo, como revisora, conforme Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, adotando a versão da reclamante. Entretanto, ponderou o perito que, na versão da reclamada, as condições de trabalho foram salubres, restringindo-se à conferência de cortes, aviamento, revisão e queima de fios no canhão sem exposição a compostos químicos geradores de insalubridade.

Da prova testemunhal emerge que a reclamante trabalhou colocando o contraforte, o que, segundo o proposto, consistia em prensá-lo a quente "*sendo autocolante, e não juntado com adesivo*". A partir de janeiro de 2013, a reclamante passou a ser ensinada a realizar a tarefa de revisão, o



**ACÓRDÃO**

**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 8**

que, segundo a testemunha convidada pela ré, a autora não conseguiu desenvolver com qualidade necessária. Emerge, ainda, do depoimento da testemunha convidada pela ré que *"a reclamante não aplicava adesivo, embora a depoente tivesse tentado ensiná-la por várias horas no mesmo dia"*.

A prova oral confirma a versão da reclamada ao perito de que a reclamante não teve contato habitual com adesivos, prevalecendo o que registrado nas fichas de controle de função às fls. 55-57 que dizem da atuação da autora como serviços gerais sem adesivo, conferência de cortes e aviamentos e costura à máquina no ano de 2012 (fls. 55-56) e como revisora e queima fios (duas primeiras semanas do mês de janeiro), atuando também na prensa de couraça à máquina (duas últimas semanas do mês de janeiro) e serviços gerais em adesivo no restante do período até a extinção contratual em 03-04-2013 (fls. 57-58).

Concluo, na esteira da sentença, não haver prova de que a reclamante tenha ficado exposta a agentes insalubres de forma habitual em suas atividades de aplicação de contraforte à máquina, e em outras para as quais passou a ser treinada, considerado, ainda, o tempo exíguo (duas semanas) de treinamento pelos quais passou a autora.

De outra parte, não verifico prova de que tenha a reclamante atuado ao lado de colega que tinha a tarefa de passar adesivo, prova que cabia a ela produzir, pois fato constitutivo do direito postulado, à vista dos relatos divergentes no laudo pericial.

Nego, assim, provimento ao apelo da reclamante.

**4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**





**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 9**

Argumenta a reclamante que nas fichas de controle de atividade ambas as trabalhadoras desenvolviam as mesmas atividades de conferir corte e aviamento. Afirma que assim como a paradigma, atuou como revisora no período de 2013, o que é confirmado pela testemunha convidada pela ré. Assevera que é ônus da reclamada comprovar a diferença na qualidade técnica da qual não se desincumbiu. Entende, incontroversa a realização de mesma atividade, o que enseja o reconhecimento da isonomia salarial.

Sem razão.

Há violação à isonomia quando pagos salários diversos para ocupantes de função com as mesmas atribuições e com idêntica produtividade e perfeição técnica com tempo na função não superior a dois anos, consoante previsão contida no artigo 461 da CLT, sendo ônus da reclamada a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela demandante.

No caso em exame, não verifico hipótese de reconhecimento da equiparação salarial, tendo a ré demonstrado que a reclamante não detinha idêntica produtividade e perfeição técnica na função de revisora que a equiparanda.

É o que concluo do exame da ficha de controle de função que demonstra ter a reclamante realizado a tarefa de revisora por pequeno período no ano de 2013 (fl. 57), o que conforma com as afirmações da testemunha convidada pela reclamada (Marines G.R) de que ensinou ambas a revisar, acrescentando que *"neste período as equiparandas faziam a mesma coisa; 6. que depois de tal período, a reclamante teve de voltar para o contraforte, pois a reclamante não conseguiu atingir qualidade necessária para revisar, ao passo que Silvana passou a ser revisora, o que ainda faz*



**ACÓRDÃO**

**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 10**

*até o presente momento; 7. que a reclamante não conseguiu passar a revisora porque não se focava no trabalho; 8. que havia diferença de qualidade no serviço das equiparandas, como já dito pela depoente".*

Concluo, assim, ter a ré demonstrado fato modificativo do direito postulado pela autora, ou seja, diferença na perfeição técnica entre as trabalhadoras, tendo se desincumbido do seu ônus, o que enseja a negativa de provimento ao apelo da demandante.

**5. FÉRIAS. FRACIONAMENTO.**

Aduz a reclamante que a reclamada violou o que dispõe os artigos 134, § 1º, da CLT, pois a possibilidade de fracionamento de férias ocorre apenas em hipóteses excepcionais. Sustenta que, frente à Convenção 132 da OIT, é impossível o fracionamento de férias por período inferior a três semanas, detendo o Decreto n. 3.197/99 *status* de norma ordinária, devendo ser aplicado, pois mais favorável ao empregado. Nega que tenha a ré concedido férias coletivas, por ausência de requisitos formais. Requer, assim, a dobra das férias.

Analiso.

A sentença manifestou o entendimento de que as férias de 2012/2013 foram devidamente concedidas e satisfeitas, consoante os documentos das fls. 63-66.

Os documentos das fls. 63 e 65 evidenciam a ocorrência de férias coletivas anuais em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, o que guarda consonância com o artigo 8º, § 2º, da Convenção 132 da OIT. A quitação do pagamento correspondente se deu dentro do prazo do artigo 145 da CLT



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 11**

(fls. 64 e 66), o que remete à sua correção.

Por outro lado, não há prova de que tal fracionamento tenha sido noticiado ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego e ao sindicato profissional, como determina o artigo 139, §§ 2º e 3º, da CLT, incorrendo, a ré em sua irregular concessão, ainda que quanto ao ente sindical tenha previsão em norma coletiva para a divisão em dois períodos.

Observo que a reclamante não nega ter gozado dos períodos de férias, que lhe foram concedidos mesmo antes de transcorrida a totalidade do período aquisitivo. Nesse contexto, entendo que ao fato de não haver prova da comunicação ao Ministério do trabalho e Emprego revela-se mera infração administrativa que não sujeita a ré ao pagamento da parcela correspondente em dobro, descabendo a condenação ao pagamento da dobra postulada pela autora.

Nego provimento.

#### **6. DESCONTOS. ATESTADOS MÉDICOS.**

Afirma a autora que os dias registrados como faltas devem ser pagos, pois apresentou atestados médicos em razão de doença, os quais não pode juntar aos autos por ficaram na posse da ré. Busca a restituição dos valores descontados.

Analiso.

Na inicial, a reclamante afirmou ter faltado ao serviço por motivo de doença; disse ter sempre apresentando os atestados médicos correspondentes, os quais não foram aceitos pela ré, vindo a ser descontados os dias pela empregadora.



**ACÓRDÃO**

**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 12**

A reclamada, em contestação, referiu apenas ter havido apuração pelo sistema dos créditos e débitos discriminados no termo de rescisão contratual, nada mencionando acerca das inúmeras faltas registradas nos cartões ponto das fls. 67 e seguintes, o que remete à sua confissão quanto ao alegado pela autora.

Acresce ao fato, o exame do cartão ponto à fl. 74, no qual verifico terem sido registradas duas faltas não justificadas (dias 22 e 23 de outubro de 2012), bem como três dias em que aposto "comprovante/dispensa" (04, 08 e 09 de outubro de 2012), todos descontados na totalidade da remuneração, conforme cartão ponto à fl. 85.

Não obstante o registro dessas e de outras faltas, a demandada apresentou advertência à reclamante em apenas uma oportunidade (fl. 97), o que acaba por acrescer à confissão, confirmando a tese de que os alguns descontos procedidos foram irregulares, independentemente dos registros de justificados ou não. Ressalvo, entretanto, a validade do desconto relativo aos dias 13 a 26-03-2013, conforme examinado em item precedente.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo da reclamante para acrescer à condenação da reclamada a devolução dos valores descontados a título de faltas, ressalvadas aquelas relativas aos dias 13 a 23-03-2013. Inobstante o pedido de caráter indenizatório pela reclamante, possuem natureza salarial. Indefiro reflexos por ausência de pedido.

**7. CARTÕES PONTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Pretende a autora a declaração da invalidade dos registros apresentados pela ré. Refere registros estáticos, o que os invalida como meios de provas,



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 13**

sucumbindo diante do princípio da primazia da realidade. Postula o reconhecimento da incidência da aplicação da Súmula n. 338 do TST. Afirma que as horas registradas se restringem às contratadas e não às realizadas. Aduz que irregularmente compensadas as horas no curso do contrato, uma vez considerada a jornada da inicial, na forma da Súmula n. 85, inciso IV, do TST. Assevera ter laborado em condições insalubres o que invalida o regime. Sustenta, ainda, o cancelamento da Súmula n. 349 do TST. Pretende a verificação de diferenças pela contagem minuto a minuto, não podendo as normas coletivas extrapolar o que dispõe o artigo 58, § 1º, da CLT, segundo ainda o entendimento deste Regional na Súmula n. 19 e 23.

Examino.

A sentença recorrida considerou que a reclamante laborava em regime de compensação de horário, com previsão em norma coletiva. Entendeu que os minutos residuais da jornada de trabalho não excedem o limite estabelecido em norma coletiva, motivos pelos quais indeferiu o pedido de pagamento de horas extras.

Os demonstrativos das fls. 68-80 registram entradas e saídas não uniformes. Consignam minutos variados de entradas antes das 7h e saídas após as 17h25min (de segundas a quintas-feiras) e as 17h15min (às sextas-feiras). Apesar dos protestos, a reclamante não cumpriu o ônus que lhe cabia de desconstituí-los, sendo considerados, assim, legítimos para comprovar a jornada laborada pela autora.

Quanto à jornada laborada, conforme convencionado na CCT 2011 (cláusula 14, fl. 110), a autora realizava jornada compensatória semanal, sem labor aos sábados. No mesmo sentido, a cláusula 7 do contrato de



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 14**

trabalho (fl. 49), havendo, assim, autorização de que trata o entendimento sumulado (n. 85, item I) do TST.

A demandada, entretanto, ignorava o limite do artigo 58, § 1º da CLT, pois excluía do cômputo da jornada os minutos que antecediam e sucediam o horário normal (já estendido pela compensação semanal, diga-se) além de 10 minutos diários. Embora tal procedimento encontrasse previsão em norma coletiva (cláusula 17, fl. 111), não tem respaldo no ordenamento jurídico, consoante entendimento do Tribunal Superior do Trabalho recentemente sumulado:

*"SUM-449 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."*

Ressalto que o reconhecimento das normas coletivas de que trata o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não consente aos representantes dos trabalhadores a negociação tendente à redução ou à eliminação de direitos indisponíveis assegurados a estes nas normas trabalhistas, hipótese ora em exame. Da mesma forma, a disposição do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não autoriza toda e qualquer medida de extensão da jornada de trabalho pelo fato de ter passado por negociação



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 15**

coletiva, face à excepcionalidade que incide sobre norma cogente que limita o período diário de trabalho, com fundamento na proteção à saúde e à segurança do trabalhador.

A propósito, de registrar que inexistente coisa julgada material relativamente ao que acordado nas normas coletivas apresentadas pela ré. A um, porque sequer se cogita de sentença normativa nestes autos; a dois, porque tal qualidade não é atribuída a espécie (artigos 868, parágrafo único, e 873 da CLT).

Considero, assim, nulo o regime de compensação adotado pela ré por desatendidos os requisitos próprios e legais, os quais se fundam, precipuamente, na lisura do cômputo das horas laboradas, qualidade da qual não goza o método de apuração analisado. São devidas as horas extras, assim consideradas as excedentes a 8 horas diárias e a 44 horas semanais, apuradas com base nos cartões ponto juntados aos autos.

Sobre as horas laboradas além da oitava diária, incide apenas o adicional legal. Sobre aquelas excedentes a 44 horas semanais, entretanto, cabe o pagamento da hora acrescida de 50%. Descabe o adicional de 100% postulado pela autora, pois ausente previsão nesse sentido.

Relativamente aos critérios de apuração, adoto o que dispõe a Súmula n. 366 do TST, bem como a Súmula n. 23 deste Tribunal Regional, pois uma vez ultrapassado o limite legal, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Face à habitualidade, cabem reflexos em repouso semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS. Fica autorizada a dedução das horas extras eventualmente adimplidas sob mesma rubrica, em idêntica competência no curso do contrato de trabalho. Não tendo sido reconhecido



**ACÓRDÃO**

**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 16**

à reclamante o adicional de insalubridade, descabe examinar a questão sob a ótica da disposição normativa que exclui a nulidade do regime.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar nulo o regime de compensação semanal adotado, bem como condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas laboradas além da 8ª diária, sobre as quais incide apenas o adicional legal, e da 44ª semanal, sobre as quais incide o adicional legal acrescido do valor da hora, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS. Fica autorizada a contagem nos termos da Súmula n. 366 do TST, bem como a dedução daquelas adimplidas no curso do contrato em idêntica competência.

**8. INTERVALOS INTRAJORNADA**

A reclamante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pagamento dos intervalos intrajornada. Afirma que nulos os registros. Argumenta que houve oportunidades em que extrapolada a jornada seis horas sem que tenha sido concedido o intervalo de uma hora.

Analiso.

Não obstante os argumentos da reclamante, não verifico nos demonstrativos às fls. 67-80 - os quais foram considerados legítimos a comprovar a jornada de trabalho - violação ao disposto no artigo 71 da CLT. O intervalo intrajornada era concedido entre 11h25min e 13h, num total de 1 hora e 35 minutos, portanto, nada indicando ter eventuais reduções atingido o limite mínimo de uma hora imposto pela norma consolidada para o labor além de seis horas.

Nego provimento, portanto.





**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 17**

### **9. INTERVALOS DO ARTIGO 384 DA CLT**

Afirma a autora que é assegurado a mulher o intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, pois recepcionado pela Constituição Federal o artigo 384 da CLT.

Analiso.

O artigo 384 da CLT está inserido no Capítulo III - Da proteção do trabalho da mulher, consignando que "Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho." Tal disposição encontra-se em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988, em que reconhecido que igualdade jurídica entre os sexos não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica entre homens e mulheres, sendo-lhe asseguradas as proteções necessárias ao mercado de trabalho (artigo 7º, inciso XX).

Tal entendimento não discrepa do recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 658.312/SC, julgado em 27-11-2014, em que foi reconhecido que o dispositivo legal foi recepcionado pela CF/1988 e se aplica a todas as trabalhadoras, como forma de "garantir à mulher diferenciada proteção, dada sua identidade biossocial peculiar", sendo legítimo instrumento, não de discriminação, mas de reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado às peculiaridades entre os sexos, assegurando o atingimento da igualdade formal.

A adoção do entendimento de que homens e mulheres são naturalmente desiguais enseja o provimento do recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a ré ao pagamento de 15 minutos de intervalo do artigo 384 da CLT, como hora extra, nos dias em que houve extensão da



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 18**

jornada de oito horas, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS.

#### **10. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

Sustenta a reclamante que há diferenças de repousos semanais remunerados.

Sem razão.

Não verifico diferenças em favor da reclamante além daquelas já deferidas em itens antecedentes no que pertine aos reflexos de outras parcelas salariais, aos quais me reporto. A demandante restringiu-se a arguir a desconformidade no pagamento da parcela, sem apontar a origem de tal irresignação, a qual não é acolhida, diante da validade dos registros e dos demonstrativos de pagamento juntados pela demandada.

Nego provimento, portanto.

#### **11. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

A parte autora busca a reforma da decisão de origem, que indeferiu o pedido de honorários assistenciais sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos da lei n. 5.584/70.

Analiso.

Não obstante o disposto nas súmulas 219 e 329 do E. TST, os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, são devidos honorários ainda que não haja apresentação de credencial sindical aos procuradores da parte autora, como no caso dos autos, porquanto foi acostada declaração de pobreza, e,



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 19**

assim, tem-se por satisfeitos os requisitos previstos na Lei n. 1.060/50.

No tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais, adota-se o entendimento da Súmula nº 37 desse Tribunal Regional, que contempla o valor bruto.

Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, de 15% calculados sobre o valor bruto da condenação.

## **12. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT**

O termo de rescisão das fls. 88-92 contempla o pagamento de salário proporcional aos dias laborados e os descontos com atrasos e convênios, consignando saldo zero em favor da trabalhadora.

Por outro lado, conforme decidido em outros itens recursais, a reclamante tem direito ao pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, parcelas devidas, não obstante a modalidade da extinção do contrato.

Impende, assim, condenar a ré ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, face ao reconhecimento de verbas rescisórias impagas no prazo a que alude o § 6º do mesmo artigo.

## **II - RECURSO ORDINÁRIA DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM.**

### **VERBAS RESCISÓRIAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL.**

A reclamada pretende a exclusão do 13º salário proporcional face à natureza da despedida. Argumenta que o artigo 3º da Lei n. 4.090/62 não



**ACÓRDÃO**

**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 20**

foi revogado, descabendo o pagamento da parcela quando há justa causa.

Afirma a reclamante, por sua vez, que a reversão da justa causa implica deferimento de parcelas como o saldo de salário, aviso prévio, aviso proporcional, férias proporcionais simples e vencidas com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40% e, ainda, o fornecimento de guias de seguro desemprego, ou a sua indenização. Argúi, finalmente, a nulidade do termo, pois não houve homologação junto ao sindicato profissional.

Analiso.

Ainda que mantida a extinção do contrato de trabalho por justa causa, tem direito a trabalhadora a férias proporcionais com 1/3 diante da previsão constitucional, em face da qual o entendimento da Súmula n. 171 do TST resta superado. Nesse sentido, precedente desta 6ª Turma:

*"Com efeito, não obstante o entendimento de que deve ser mantida a justa causa aplicada pela empregadora, tal modalidade de resolução contratual não afasta o direito às férias e ao décimo terceiro proporcionais, consoante entendimento assente na Turma, com respaldo no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal que não cogita da limitação estabelecida na legislação ordinária (parágrafo único do art. 146 da CLT e art. 3º da Lei 4.090/62, respectivamente). (TRT da 04ª Região, 6A. TURMA, 0001358-37.2010.5.04.0026 RO, em 12/02/2014, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)".*

A parcela 13º salário proporcional já foi deferida na origem, recebendo



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 21**

idêntico tratamento.

Descabem as demais verbas rescisórias pretendidas pela autora, diante da modalidade de extinção contratual, ressaltando-se, entretanto, que consta no TRCT o pagamento de saldo de salário.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de férias proporcionais com 1/3.

Nego provimento ao apelo da ré, no ponto.

**III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.**

**DEVOLUÇÃO. DESCONTOS.**

Postula a ré a reforma da sentença que a condenou a devolver os valores de descontos no salário sob o título "PRATICARD-CL.29. CONV. COL". Afirma que o cartão é fornecido para que os trabalhadores realizem compras em supermercados, sendo depois descontado do salário. Aduz que não pode ser responsabilizada pelas aquisições realizadas pela trabalhadora.

Análise.

Pretendeu a reclamante a devolução dos valores descontados indevidamente pela ré sob diversos títulos, dentre eles "PRATICARD-CL.29. CONV. COL", por afronta ao artigo 462 da CLT.

A reclamada, por sua vez, afirmou que todos os descontos foram precedidos de autorização expressa da trabalhadora, bem como efetuados com base em previsão em norma coletiva, estando em conformidade com o



**ACÓRDÃO**

**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 22**

artigo 462 da CLT.

No caso em tela, verifico que a autora firmou autorização para a realização de diversos descontos, dentre eles "PRATICARD", consoante expresso no documento da fl. 52 e, principalmente, no documento da fl. 51. O fato de tê-lo feito no momento da admissão não o torna inválido, nos termos do entendimento da OJ n. 160, da SDI-I do TST, não tendo a reclamante sequer alegado vício de vontade.

Consoante já tive oportunidade de manifestar no Processo n. 0000966-58.2013.5.04.0781 RO (TRT da 04ª Região, 6A. TURMA, julgado em 15/10/2014, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta), o fato de não haver nos autos recibos individualizados das despesas realizadas pela autora não afasta, por si só, a validade da autorização e dos descontos procedidos pela empregadora.

Ademais, não há alegação no sentido de que a ré procedesse descontos relativos a compras fictícias e não realizadas, com o intuito de reduzir o salário, tendo a causa de pedir referido apenas a sua ilegalidade.

Destaco, finalmente, precluso o direito da parte reclamada de produzir provas, razão pela qual não conheço da listagem que acompanha as razões do apelo, a qual não foi submetida ao contraditório. Tal circunstância, entretanto, não altera a conclusão ora adotada.

Por todo o exposto, dou provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de "PRATICARD-CL.29 CONV. COL".



**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 23**

### **PREQUESTIONAMENTO**

Todas as questões apontadas pelas partes foram apreciadas e julgadas, tendo sido pronunciada tese explícita. Assim, não incorre a presente decisão em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, ainda que não expressamente consignados na decisão, os quais foram examinados de forma integral, considerando-se prequestionados, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST.

.9109

### **DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:**

Acompanho o Relator.

### **JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA PREJUDICIAL.**

**1. EXTINÇÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. JUSTA CAUSA. REVERSÃO.**

Ouso divergir da proposta do ilustre Desembargador quanto à justa causa aplicada à autora.

A insurgência da reclamante está centrada no argumento de que mesmo sendo a suposta conduta socialmente reprovada, não se encontra listada no artigo da CLT. Desse argumento recursal infere-se que a reclamante admite



## ACÓRDÃO

0000625-62.2013.5.04.0383 RO

FI. 24

ter apresentado atestado adulterado para justificar faltas ao serviço. Entendo que tal procedimento corresponde a comportamento moralmente reprovável, assim como as faltas correspondentes, atraem a hipótese de desídia. Resta configurada, portanto, a incidência das normas contidas nas alíneas "a", "b" e "e" do art. 482 da CLT, a ensejar a despedida por justa causa da reclamante.

Desse modo, não merece reparos a decisão de origem ao indeferir o pedido de nulidade da despedida por justa causa, assim como os pedidos de pagamento das parcelas rescisórias decorrentes.

Nego provimento ao recurso da reclamante no particular.

### 9. INTERVALOS DO ARTIGO 384 DA CLT

Ressalvo o entendimento pessoal de que o dispositivo em tela não foi recepcionado pela Carta Magna de 05-10-1988.

Todavia, deixo de consignar voto vencido, em razão do posicionamento assente na Turma, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência reiterada e pacífica da SDI-1/TST, a que me submeto por razões de política judiciária.

### 11. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O entendimento por mim perfilhado a respeito do tema é aquele expresso nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como na OJ 305 da SDI-1, também do TST. Refiro que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cogita da assistência jurídica gratuita aos necessitados, mas nada indica que a procuradora da reclamante está atuando gratuitamente neste feito. Assim, e ausente credencial sindical, não seriam devidos os honorários





**ACÓRDÃO**  
**0000625-62.2013.5.04.0383 RO**

**Fl. 25**

assistenciais.

Todavia, por razões de política judiciária, ressaltando meu entendimento, adoto aquele predominante na Turma, na atual composição, no sentido de serem devidos os honorários assistenciais, por aplicação das normas da Lei nº 1.060/50, dentre outros fundamentos.

## **12. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT**

Peço vênias ao ilustre Desembargador Relator para divergir quanto à multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Entendo ser indevida a multa em tela quando a controvérsia não envolve a observância do prazo para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do art. 477 da CLT, mas tão somente a existência de eventuais diferenças de parcelas rescisórias. Além disso, conforme exposto acima, a despedida por justa causa foi corretamente aplicada à reclamante, o que afasta o deferimento de aviso prévio, férias e 13º salário. Não há falar, portanto na incidência da multa contida no § 8º do art. 477 da CLT.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamante no aspecto.

---

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**